



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720116/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente WILLES DE TOLEDO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS FINANCEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos dispêndios havidos com as despesas médicas e com plano de saúde declaradas, por documentação hábil e consistente, autoriza as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 104/106):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/São José dos Campos - SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$ 1.439,38, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$ 3.311,76, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.120,92, visto que o contribuinte não comprovou ter arcado com o ônus das despesas médicas.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 28/02/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Estaria apresentando documentos comprovando o direito às deduções pleiteadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E COM DESPESAS MÉDICAS

Mantida as glosas de deduções pleiteadas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente. O contribuinte não pode deduzir como dependentes filhos para os quais pague pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão, em 05/06/2015 (fls. 110), o contribuinte, em 26/06/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 112/114), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com plano de saúde, pugnando pela revisão da decisão recorrida diante das mudanças que sofreram os planos médicos que passaram a oferecer condições mais acessíveis quanto contratado pela microempresa ao invés da modalidade familiar, sendo certo que sua empresa não utiliza as despesas médicas para apuração do IRPJ por estar enquadrada no regime de lucro presumido. Alega ainda que contabilmente, as despesas com o aludido plano de saúde são classificadas como honorários dos sócios e fazem parte da renda declarada, não havendo, no particular, separação dos gastos da sociedade e do sócio decorrentes dos rendimentos pagos pela empresa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 115/153.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano empresarial Medial Saúde S/A, gerido pela empresa W/Toledo consultores Associados SS Ltda., no valor de R\$ 7.120,92, **por ausência e comprovação do efetivo desembolso**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 104/106), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmar as despesas realizadas, sobretudo no que tange ao ônus suportado sobre os efetivos pagamentos efetuados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos dispêndios ou desembolsos realizados,

ou da responsabilidade pelo ônus financeiro do plano de saúde contratado, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em alegar acerca da regularidade das despesas declaradas, sem contudo justificar ou demonstrar que **efetivamente suportou** o ônus financeiro com o plano de saúde pago e gerido pela pessoa jurídica de que é sócio, confirmando expressamente inexistir separação dos gastos da empresa e os pessoais decorrentes dos rendimentos recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir o voto condutor (fls. 106), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No que tange aos pagamentos de plano de saúde, a defesa não trouxe aos autos comprovantes de que o contribuinte tenha arcado com essas despesas, **que foram pagas pela empresa W/Toledo Consultores Associados Ltda. O fato de a empresa ser familiar não justifica a falta de comprovação dos pagamentos.**

Para que despesas médicas sejam dedutíveis, **é imprescindível que o contribuinte tenha assumido o ônus desses pagamentos, o que não ficou configurado nesse caso, mantendo-se a glosa efetuada.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

